



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0011751-70.2017.8.16.0000/2

Recurso: 0011751-70.2017.8.16.0000 Pet 2

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Requerente(s): • Diego Moreto Fiori

Requerido(s): • COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

1. DIEGO MORETO FIORI interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 497 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelo acórdão de mov. 305 dos Embargos de Declaração, proferidos pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA SANEPAR E CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA DE DOIS PROCEDIMENTOS NESTA CORTE VISANDO A SOLUÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO AVENTADAS. DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE AMBOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO DADA A PROXIMIDADE E POR ESTAREM IMBRICADAS E CORRELATAS. AJUSTE DOS TEMAS A FIM DE TORNÁ-LOS SUFICIENTEMENTE REPRESENTATIVOS ÀS CONTROVÉRSIAS. TESES JURÍDICAS FIRMADAS: a) a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo; b) a interrupção temporária no fornecimento de água para fins de manutenção ou reparo na rede, desde que não corriqueiras e por prazo razoável, independentemente de aviso, assim como aquelas motivadas por caso fortuito ou força maior externos, não caracteriza ilícito hábil a fundar pedido indenizatório; c) interrupção por prazo superior ao razoável, bem como as interrupções reiteradas, desde que comprovadas, configuram ilícito passível de indenização, independentemente de demonstração da culpa da concessionária; d) interrupções corriqueiras dos serviços para manutenção ou melhorias/expansão, sem devida programação e aviso, caracteriza a falha na prestação dos serviços; e) o aumento populacional de dada região, as altas temperaturas em determinado período e o incentivo



governamental ao acesso à habitação não constituem fortuito ou força maior externos hábeis a afastar a responsabilidade civil da concessionária pela falha na prestação de serviços; f) a celebração de acordos, seja na esfera judicial, seja na extrajudicial, não constitui indício que autorize a conclusão, por presunção, da existência de defeito no fornecimento de água; g) a existência de impurezas na água, por si só, não enseja a responsabilidade por dano moral, sendo imperativo, para caracterizar o dever de indenizar, a comprovação, por meio de perícia técnica competente, que a água fornecida não se encontra dentro dos padrões técnicos de qualidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outra norma que venha a substituí-la." (TJPR – Seção Cível – 0011579-31.2017.8.16.0000 – Paranacity – Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi – J. 03.12.2019).

2. Nos presentes autos, a Seção Cível deste Tribunal de Justiça analisou a adequada prestação do serviço público de fornecimento e tratamento de água aos usuários, bem como as hipóteses de reparação por falha em sua execução. Em razão da divergência existente entre as Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, foi suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo sido definidas, por unanimidade, as situações em que há a falha na prestação do serviço público e a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva para a reparação dos danos eventualmente causados. Pelo Colegiado, também, foi consignada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, em especial de seu artigo 22, para a apuração da responsabilização da concessionária, e de seu artigo 14, § 3º, para as hipóteses de exoneração. Foi referida, ainda, a possibilidade de interrupção do serviço de fornecimento de água tratada para a manutenção do sistema, assim como a necessidade de o usuário ter caixa de água instalada em sua residência para abastecer-se durante essa ausência. Outrossim, foram fixadas as diretrizes para a legitimidade ativa para as ações de indenização por falha na prestação do serviço pela concessionária. A Seção Cível, por fim, citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e doutrina especializada acerca do tema.

De outro lado, sustentam os recorrentes a necessidade de alteração da tese “a” fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, frente à ofensa aos artigos 4º, 6º e 14, todos do Código de Defesa do Consumidor; 1º, inciso III, 5º, inciso XXXII, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal; e 373, inciso II, do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial acerca da interpretação dos referidos dispositivos legais. Afirma que a Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, de forma equivocada, fixou tese jurídica no sentido de ser ônus do consumidor provar, de forma clara e objetiva, a falta de fornecimento de água em seu imóvel. Explica que, ao assim proceder, o Colegiado desconsiderou princípios do direito consumerista, em especial aqueles relativos ao ônus probatório. Destaca que não cabe ao consumidor comprovar a má prestação do serviço público, aduzindo que tal ônus pertence à concessionária. Alega, ainda, que ao consumidor basta a prova da residência na cidade em que ocorreu o acidente de consumo. Por fim, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais de Justiça, requer a anulação da tese “a”.

Em suas contrarrazões, a recorrida sustenta a inadmissibilidade do presente Recurso Especial, ante a

incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em caso de admissão, argumenta a necessidade de manutenção do acórdão recorrido e de todas as teses fixadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que em conformidade com a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor. Aduz, por fim, a impropriedade das decisões colacionadas pelo recorrente para a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, pois referentes a situações diversas da tratada nestes autos.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado do Paraná devolveu os autos sem parecer mérito, frente à ausência de interesse que justifique a sua intervenção na causa (movs. 10 e 13 do presente Recurso Especial Cível).

3. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido, pela Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Consoante a disciplina do artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento.

Importante ressaltar, inclusive, que estão sobrestados, até a presente data, nesta E. Corte de Justiça, cerca de dez mil processos, em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5, em face do qual foi interposto este Recurso Especial.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Aferir a legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 1156 – Direito do Consumidor; 7771 – Contratos de Consumo; e 7761 – Fornecimento de Água).

Cumprir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informa que o Recurso Especial Cível nº 0011579-31.2017.8.16.0000 Pet 3 também foi admitido como representativo da controvérsia e remetido conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.



4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto por DIEGO MORETO FIORI, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a **suspensão de todos os recursos** em trâmite no Estado do Paraná em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

